



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR



**Procedimento nº 027/2014**

Assunto: Conflito de Atribuições Defensorias de Famílias

Requerente(s): Defensores Públicos titulares da 15ª Defensoria das Famílias.

**Vistos,**

Trata-se de recurso interposto pelos Defensores Públicos titulares da 15ª Defensoria das Famílias, em face da decisão proferida pela Defensora Pública Geral, na qual entendeu por bem acatar a pretensão apresentada pelos suscitados (Defensores Públicos lotados na 1ª à 14ª Defensoria das Famílias), reconhecendo aos ora Recorrentes a atribuição, dentre outras, de atuarem junto aos CEJUS (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados na Comarca de Belo Horizonte, no que se refere às sessões e audiências de conciliação ou de mediação ali realizadas e provenientes das Varas de Família da Capital.

Aduzem, em suma, que nos termos da Deliberação 16/2011, pela natureza das atribuições ali descritas, sua atuação é apenas extraprocessual e que estariam atuando nas referidas audiências de conciliação tão somente a título de colaboração espontânea.

Alegam, ainda, que a 37ª Defensoria Cível, que possui área de atuação idêntica à 15ª Defensoria das Famílias, porém no âmbito cível, não realiza audiências na Central de Conciliação, as quais são realizadas pelos próprios Defensores lotados nas varas cíveis.

Entendem, que na Central de Conciliação/CEJUS são realizadas audiências de conciliação de todo tipo de processo em andamento em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

diferentes Varas de Família, em qualquer fase processual, mesmo de processos antigos, sendo apenas uma forma de organização administrativa das audiências de conciliação, e que, entender que possuem atribuição para atuar na referida Central, é o mesmo que dizer que deveriam estar presentes em todo momento em que é possível a conciliação.

Rebatem um a um os argumentos trazidos na decisão combatida, destacando o entendimento no sentido de que caso o Conselho Superior da Defensoria Pública desejasse prever atuação judicial para os Defensores da 15ª Defensoria das Famílias, ele o teria feito de forma expressa, pois as atribuições de tais Defensores seriam apenas extraprocessuais.

Por fim, ressaltam que a demanda diária de atendimento inicial na área de família tem crescido vertiginosamente, de modo que, em sendo deslocados 02 (dois) dos 08 (oito) Defensores Públicos para a Central de Conciliação, restariam apenas 06 (seis) Defensores Públicos responsáveis por atender a maioria dos assistidos que procuram a Defensoria Pública, diariamente, prejudicando, assim, o atendimento inicial.

Com isso, propugnam pela reforma da decisão, para reconhecer que a atuação no CEJUS (antiga Central de Conciliação) não é atribuição dos Defensores Públicos da 15ª Defensoria das Famílias e sim dos Defensores Públicos lotados nas Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte-MG.

Recebi o processo na qualidade de revisora, para julgamento do pedido apresentado.

Em apertada síntese, é o que cumpre relatar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

Relatados, passo a decidir.

As Defensoras Públicas recorrentes pretendem seja reconhecida que a Deliberação n.º 016/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ao determinar a área de atuação da 15ª Defensoria das Famílias, quis delimitá-la tão somente à atuação extrajudicial, sendo que a “conciliação” ali apontada refere-se tão somente à conciliação fora do processo, não abrangendo aquelas realizadas na antiga Central de Conciliação, atual CEJUS (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados na Comarca de Belo Horizonte.

Embora sensibilize com o argumento de que a grande demanda de trabalho e o desfalque provocado com o deslocamento de Defensores Públicos para comparecimento no CEJUS sobrecarregue os Defensores Públicos das Defensorias de Família, ônus inclusive que aflige todos os demais Defensores Públicos Mineiros, entendo que razão não assiste às Recorrentes.

Como bem destacado na decisão combatida, a conciliação é incumbência do Defensor Público, sendo inerente à atuação, nos termos do artigo 45, inc. I da LC Estadual n.º 65/2003, confira-se:

“Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

**I – tentar a composição amigável das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente.”**

Desse modo, não se pode entender que o Conselho teria estabelecido atribuição exclusivamente para conciliação extrajudicial, quando essa já



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

é consectário da atuação como Defensor Público, constituindo obrigação de todo membro da Instituição.

Inclusive o artigo 6º da mesma Deliberação n.º 016/2011 traz expressamente que:

“Art. 6º. As atribuições específicas dos órgãos de atuação extrajudicial, mediação e conciliação não impedem o órgão de execução com outras atribuições específicas ou das Defensorias Especializadas de atuarem concomitantemente na mesma área.”

Ou seja, embora seja atribuição da 15ª Defensoria das Famílias a atuação extrajudicial a conciliação e a mediação, tal atribuição não é exclusiva da referida Defensoria, posto ser inerente à atuação do Defensor Público, cabendo a todos os demais Defensores da Família as obrigações de conciliação, mediação e atuação extrajudicial, como o é de TODO DEFENSOR PÚBLICO.

É de se observar, outrossim, que da interpretação da redação da deliberação, extrai-se que primeiro houve indicação das atribuições que se dão tanto na esfera judicial quanto a extrajudicial, para, depois, indicar a atuação exclusivamente extrajudicial, confira-se:

“área de atuação: inicial, conciliação, mediação E extrajudicial de família.”

Desse modo, quis dizer que a 15ª Defensoria de Família além de inicial, conciliação, mediação, tem também atribuição extrajudicial.

Ao mais, ao contrário do que entendem as Recorrentes, a meu ver “petição inicial” é sim atividade judicial e não extrajudicial.



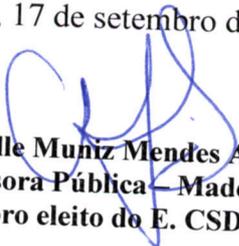
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR



Desta feita, entendo que razão assiste aos Defensores Públicos das 1ª a 14ª Defensoria de Família no sentido de que compete aos Defensores Públicos da 15ª Defensoria de Família também a atribuição de audiências de conciliação realizadas nos CEJUS (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), de modo que confirmo a decisão proferida pela d. Defensora Pública Geral.

Com esse fundamentos, acompanho o voto do d. Relator, para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, mantendo-se a decisão proferida pela Defensoria Pública Geral. É como voto.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2015.

  
**Giselle Muniz Mendes Alves**  
**Defensora Pública – Madep 582**  
**Membro eleito do E. CSDPMG**

